



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.914223/2009-09
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-011.776 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 18 de agosto de 2021
Recorrente HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2008 a 31/12/2008

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA DIVERSA. NÃO COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Tendo a decisão recorrida especificidades não semelhantes àquelas apreciadas nas decisões paradigmas, que distinguem fatos e direito aplicado, não é conhecido recurso especial

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencida a conselheira Vanessa Marini Cecconello, que conheceu do recurso

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Possas (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte (fls.253 a 267), em face do Acórdão nº 3001-000.938 (fls.235 a 242), de 18/09/2019, por meio do qual o colegiado *a quo*, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário. Transcrevo a ementa do acórdão recorrido:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2008 a 31/12/2008

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Pelo princípio da verdade material, o papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado.

A matéria de fundo tratada nos presentes autos é a análise da Declaração de Compensação formulada pelo contribuinte por meio do Per/Dcomp de fls.4 a 7, no qual foi compensado crédito do PIS relacionado ao período de apuração de dezembro de 2008, com débito do próprio PIS, correspondente ao período de apuração de março de 2009. A DRF Recife emitiu o Despacho Decisório de 07/10/2009 (fls.8), no qual foi indeferida a homologação da citada compensação, fundamentado no fato de haver sido constatada a inexistência de crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/Dcomp, uma vez que o alegado crédito teria sido utilizado para o pagamento de débito da mesma contribuição correspondente ao mesmo período de apuração (dezembro de 2008).

O contribuinte suscita divergência quanto à **possibilidade de juntada posterior de provas, apreciação dos novos argumentos e necessidade de análise para formação da verdade material**. A fim de comprovar a divergência apresentou, como paradigmas, os acórdãos 9303-007.855 e 9101-004.513.

O recurso foi admitido pelo Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF, conforme Despacho de admissibilidade às fls. 371 a 375.

A Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões às fls. 377 a 387, requerendo o não conhecimento do recurso especial de divergência e, caso conhecido, seu improvimento.

O processo foi encaminhado a este Conselho para julgamento e, após sorteio, posteriormente distribuído a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

Do Conhecimento

O recurso especial interposto pelo contribuinte é tempestivo, restando analisar-se o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Conforme relatado, o contribuinte suscita divergência quanto à **possibilidade de juntada posterior de provas, apreciação dos novos argumentos e necessidade de análise para formação da verdade material**. A fim de comprovar a divergência apresentou, como paradigmas, os acórdãos 9303-007.855 e 9101-004.513. Transcrevo as ementas nas partes de interesse para a análise do conhecimento do recurso:

Acórdão n.º 9303-007.855

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 14/05/2004

PROVAS. VERDADE MATERIAL.

Admite-se a relativização do princípio da preclusão, tendo em vista que, por força do princípio da verdade material, podem ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente à análise do processo pela autoridade de primeira instância, ainda mais quando comprovam inequivocamente a certeza e liquidez do direito creditório declarado na Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida.

Acórdão n.º 9101-004.513

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. DISTINÇÃO ENTRE FATOS, FUNDAMENTOS E CAUSA DE PEDIR.

Não se conhece de Recurso Especial quando a causa de pedir destoa totalmente dos fatos e fundamentos jurídicos discutidos nos autos.

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO ESSENCIAL PARA O DESLINDE DO CASO. APRESENTAÇÃO SOMENTE COM O RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE.

O princípio da verdade material, no âmbito do processo administrativo fiscal, permite a apreciação de documento essencial para o deslinde do caso, ainda que este tenha sido apresentado após a fase de impugnação

A Recorrente afirma que a decisão recorrida diverge dos paradigmas, nos quais aplicam-se a verdade material, o princípio da formalidade moderada e a relativização da preclusão esculpida no §4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, no sentido de não haver óbice para apreciação de provas apresentadas após a Manifestação de Inconformidade.

Entretanto, o fundamento da decisão recorrida é a inexistência de elementos de prova, aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior, e não o afastamento puro e simples do princípio da verdade material e a possibilidade de juntada posterior de provas. Inclusive é o que se extrai na ementa da decisão recorrida:

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Pelo princípio da verdade material, o papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos

complementares que possam formar a sua convicção, mas de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado.

A Fazenda Nacional, em contrarrazões, alega a inexistência de divergência jurisprudencial devido ao conjunto probatório divergente que fundamentou as decisões comparadas. Segundo seu entendimento não há uma efetiva divergência de teses jurídicas, mas um quadro fático e probatório diverso.

Transcrevo excerto da decisão recorrida, a qual o relator utiliza os fundamentos trazidos no Acórdão 9303-005.226, de relatoria da i. Conselheira Vanessa Marini Cecconello:

Percorrendo os documentos constantes dos autos, inicialmente se constata que não há na Manifestação de Inconformidade qualquer menção a ocorrência de erro de apuração dos valores devidos na apuração da base de cálculo do tributo. Limita-se a recorrente a alegar que teria deixado de informar na DCTF original que o débito se encontraria suspenso em decorrência da ação judicial. Chega a afirmar que, *“como se observa da DCTF retificada em 30/10/2009 o débito de PIS, no valor de R\$ 768.939,35 ESTAVA SUSPENSO, ou seja, não devia ter sido recolhido nenhum valor via DARF”*. A alegação da ocorrência de erro na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP só veio como argumento em sede de Recurso Voluntário, quando trouxe aos autos os elementos que entende comprovar o alegado erro.

É farta a jurisprudência deste Conselho no sentido de que, em pedidos de restituição/compensação/ressarcimento, é do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido e, ainda, que a prova documental deve ser produzida até o momento processual da reclamação, precluindo o direito da parte de fazê-lo posteriormente, salvo prova da ocorrência de qualquer das hipóteses que justifiquem sua apresentação tardia. Estas decisões estão amparadas:

- i) na legislação tributária, que dispõe que a DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário (art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984) e que a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos do interessado perante a Fazenda Pública (art. 170 do CTN);
- ii) na lei que trata do processo administrativo tributário federal, que estabelece que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, a menos que fique demonstrada sua impossibilidade por motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriores (art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235, de 1972);
- iii) no art. 373 da Lei nº 13.105/2015, aplicável subsidiariamente ao caso, que determina que o ônus da prova incumbe a quem alega fato constitutivo de direito.

Tomo como exemplo o Acórdão da CSRF nº 9303-005.226, sessão de 20 de junho de 2017, de relatoria da i. Conselheira Vanessa Marini Cecconello, cuja ementa reproduzo, *verbis*:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/11/2002

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. PROVA DO INDÉBITO.

A apresentação de DCTF retificadora anteriormente à prolação do despacho decisório não é condição para a homologação das compensações. No entanto, referida declaração não tem o condão de, por si só, comprovar a certeza e

liquidez do crédito tributário. Não sendo o caso de mero erro material, com a retificação das informações deve o Sujeito Passivo trazer outros elementos de prova aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior, a fim de comprovar ser líquido e certo o indébito tributário pleiteado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 14/11/2002 PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Pelo princípio da verdade material, o papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado.

Peço licença para agregar aos meus argumentos os fundamentos utilizados pela i. Conselheira Relatora designada, em seu voto condutor naquele Acórdão (grifei):

“Embora se entenda que a apresentação de DCTF retificadora anteriormente à prolação do despacho decisório não é uma condição para a homologação das compensações, referida declaração não tem o condão de, por si só, comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário. Não sendo o caso de mero erro material, quando da sua apresentação, deve o Sujeito Passivo trazer outros elementos de prova aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior, providência não adotada no caso em exame.

De outro lado, no que concerne ao ônus da prova da certeza e liquidez do crédito tributário, deve-se ter claro que, pelo princípio da verdade material, norteador do processo administrativo, o julgador tem o poder-dever de buscar o esclarecimento dos fatos, adotando providências no sentido de conduzir o processo à busca da verdade real dos fatos.

No entanto, o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. **O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações”.**

De outra feita, é cediço que este E. Tribunal tem até flexibilizado texto seco da norma, permitindo que sobrevenham documentos complementares que comprovem a existência do crédito. Como dito linhas acima, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do sujeito passivo, é papel do julgador solicitar documentos de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte.

No caso dos autos, como visto, a recorrente em momento algum desincumbiu-se de seu dever de trazer os necessários elementos de prova, aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior.

Assim, não se constata a divergência jurisprudencial alegada: no acórdão recorrido a Turma entendeu que inexistia elementos de prova aptos a validar o crédito pleiteado, admitindo, inclusive, a apresentação de documentos complementares que possam formar a convicção do julgador; os paradigmas também entenderam que poderiam ser analisados documentos/provas trazidos aos autos posteriormente à análise do processo pela autoridade de

primeira instância. Entretanto, a questão fática foi determinante na decisão recorrida, visto que não havia elementos de prova suficientes, o que resultou em decisões divergentes.

Da Conclusão

Em face das razões e fundamentos acima expostos, voto por não conhecer do Recurso Especial de divergência interposto pelo contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes